

TC 011.806/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Lourenço do Piauí/PI.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF: 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões: 2005/2008 e 2009/2012).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola, exercícios de 2011 e 2012 (PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012), e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2012 (PDDE/2012), cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013 (peça 1, p. 44), em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 2/2012 (peça 1, p. 44).

2. Os PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012 tinham por objeto servir como instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. Por sua vez, o PDDE/2012 tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

3. Esta tomada de contas especial, já no âmbito do Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 4), concluiu pela realização de citação e audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), ex-Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI (gestões 2005/2008 e 2009/2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012.

4. Após a realização das pertinentes comunicações processuais, tendo havido, inclusive, a juntada dos ARs (avisos de recebimento) comprobatórios da ciência dos ofícios de citação e audiência (peças 11 e 12), esta Corte recebeu, em 27/02/2019, o Ofício nº 2985/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 13), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Ressalte-se que **a atual Prefeita do Município em comento, Sra. Michelle de Oliveira Cruz, apresentou documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pdde 2012,**

Pdde/Pde-Escola 2012 e Pdde/Pde-Escola 2011, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC.

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, **informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU**, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016. (grifos nossos)

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, concluiu-se que, efetivamente, as prestações de contas dos PDDE-PDE/2011, PDDE-PDE/2012 e PDDE/2012 foram enviadas ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 31/7/2017, 17/7/2017 e 17/8/2017 (peças 15, 16 e 14, respectivamente), antes, portanto, da realização das comunicações processuais citadas no parágrafo 4 desta instrução. Mediante consulta ao SiGPC, em 18/3/2019 (peças 17, 18 e 19), constou a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“Aguardando Análise”**.

6. Em face desses elementos novos e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), foi proposta diligência ao FNDE, para obter cópia das notas técnicas a serem expedidas em face da análise das referidas prestações de contas intempestivas, acompanhadas de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

7. Submetida a proposta ao Relator dos autos (peça 23), em 29/3/2019, este decidiu o seguinte:

(...)

4. Dessa forma, “a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle”, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propugna pela realização de diligência à entidade concedente para que apresente sua manifestação conclusiva a respeito da matéria.

5. Sendo assim, à vista dos elementos coligidos nos autos, autorizo a realização da diligência, na forma sugerida.

6. Em acréscimo, deve ser determinado ao FNDE que envie, no âmbito da aludida diligência, cópia da documentação remetida pela atual prefeita de São Lourenço do Piauí/PI a título de prestação de contas do PDDE/PDE-ESCOLA/2011/2012 e do PDDE/2012.

7. Após a juntada dos elementos ora solicitados, deve a Secex-TCE abrir novo prazo de 15 dias para que o sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz se manifeste sobre a nota técnica do órgão. Na sequência, deve a unidade técnica analisar o mérito da matéria.

8. Cumprindo o prescrito no supramencionado Despacho, a Secex-TCE encaminhou o Ofício 3770/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/6/2019 (peça 24), ao FNDE, nos exatos termos proferidos pelo Relator.

9. Em atendimento à solicitação, chegou aos autos o Ofício nº 26889/2019/Controle-Cganne/Cgame/Dirae-FNDE, 6/8/2019, do FNDE, que encaminhou os Pareceres nº 3124 (SEI 1465993), 3131 (SEI 1466597) e 3135/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI 1466803), referentes às **análises técnicas** das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012 e PDDE/PDE-Escola/2011 e 2012, respectivamente, do município de São Lourenço do Piauí/PI.

10. Logo na sequência, o FNDE apresentou o Ofício nº 29298/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, e o Ofício nº 29322/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, ambos de 13/8/2019, onde foram enviadas em anexo as Notas Técnicas nº 71 e 72/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, pertinentes às análises de prestações de contas intempestivas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, à conta dos Programas Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA 2011 e 2012.

11. Nada obstante essa resposta da Autarquia, deixou de ser remetida a nota técnica referente ao PDDE/2012, que inclusive mencionou-se estar em anexo ao Ofício nº 30090/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 26/8/2019 (peça 29), mas não estava.

CONCLUSÃO

12. Sendo assim, considerando que a diligência não foi totalmente cumprida, somos por reiterar ao FNDE o encaminhamento da referida nota técnica, para fins de posterior citação do responsável.

13. Por fim, entende-se que os autos não precisam ser novamente ser submetidos à consideração do Relator, uma vez que a autorização anterior (peça 23) contemplou o documento que ora se requer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo **reiterar** diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, seja encaminhado o seguinte documento e informação com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas, intempestivamente apresentada pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, sobre o PDDE/2012:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face das prestações de contas intempestivas do PDDE/2012 (Município de São Lourenço do Piauí/PI); Processo nº 23034.010057/2017-81;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

26. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 25 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0